

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, *que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores que as sociedades cooperativas de motoristas de taxi recebem dos passageiros e repassam aos taxistas, autoriza aos Municípios a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às cooperativas de motoristas de taxi.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 142, de 2019, do Senador Major Olímpio, nos seus quatro artigos, tenciona afastar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre valores recebidos por sociedades cooperativas de motoristas de táxi repassados aos taxistas, referentes a serviços de transporte prestados, bem como excetuar os serviços de transporte público individual de passageiros da vedação à concessão de benefícios tributários ou financeiros expressa no art. 8º-A da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003.

O art. 1º indica o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação.



SF/19322.69301-73

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003. A primeira para acrescentar *o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros* como hipótese de não incidência do ISS, e a segunda para excluir o mesmo fato econômico da base de cálculo do tributo.

O art. 3º acrescenta ao subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o *transporte público individual de passageiros (táxi)*.

A cláusula de vigência, contida no art. 4º, estabelece o início da entrada em vigor da nova lei para a data da sua publicação.

Na justificação ao projeto, o autor defende a necessidade das alterações propostas como forma de acabar com a insegurança jurídica em relação ao cabimento, ou não, da incidência do ISS sobre *os valores que as cooperativas de motoristas de taxi recebem de terceiros (passageiros) e repassam aos respectivos taxistas que efetivamente prestaram os serviços de transporte*. No arrazoadado, a incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas de táxis como representantes dos cooperados é amplamente debatida e rechaçada, com suporte em opiniões de doutrinadores renomados e de diversos julgados.

A proposição, que foi enviada unicamente à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela CAE encontra amparo no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à Comissão a competência para opinar sobre tributos.

Quanto à iniciativa, ela é legitimada pelos arts. 24, I; 48, I; 59; e 146, III, *a* e *c*, todos da Constituição Federal (CF), que autorizam o

legislador federal a propor projeto de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre os impostos discriminados na Constituição, como é o caso do ISS, e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A juridicidade da proposição é evidente ante o fato de que, mediante o instrumento legislativo adequado (lei complementar), ela inova de maneira eficaz e genérica o ordenamento jurídico, em estrita conformidade com os princípios diretores deste.

Igualmente, a técnica legislativa usada na elaboração do projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, a discussão gira principalmente em torno da possibilidade jurídica de as cooperativas figurarem no polo passivo da relação jurídico-tributária em face do tipo de serviço que prestam aos cooperados.

A nosso sentir, ainda que o transporte de passageiros realizado pelos taxistas configure efetivamente um serviço e que os valores que se quer tributar tenham a prestação como pano de fundo, há que se reconhecer que não é apropriada a escolha das cooperativas como sujeito passivo da relação, simplesmente porque não são elas que realizam o serviço de transporte propriamente dito. A sua atuação dá-se, essencialmente, por meio de ato cooperativo gratuito.

Os diversos julgados citados na justificação são inequívocos ao excluir as cooperativas do polo passivo da relação jurídico-tributária em questão. Fica claramente demonstrado que o serviço prestado pelas cooperativas de táxi não pode ser confundido com o de transporte de



passageiros. A sua atuação dá-se, em regra, pela intermediação entre associados (taxistas) e passageiros, geralmente mediante Central Telefônica de Rádio-Táxi. Os valores relativos às corridas realizadas, quando recebidos pelas cooperativas, são integralmente repassados aos taxistas cooperados, que efetivamente são os que prestam os serviços tributáveis.

Sobre a matéria, interessa conhecer, sobretudo, a recente decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada em dezembro de 2018, no REsp 1.160.270/SP (2017/0214971-9). Nessa decisão, por maioria, entendeu-se que as cooperativas de táxi não são contribuintes do ISS incidente sobre o serviço de transporte de passageiro, ainda que sua atividade, exercida junto a terceiros não associados, seja considerada ato cooperativo atípico, por força do RE 598.085/RJ e do RE 599.362/RJ, submetidos à sistemática da repercussão geral. Os Ministros afirmaram que os responsáveis pela efetiva prestação dos serviços de transporte de passageiros, bem como pelo recebimento dos pagamentos realizados pelos usuários, são os próprios taxistas, e não a cooperativa de táxi, não havendo onerosidade na relação entre os consumidores e a cooperativa.

É justa, pois, a exclusão da incidência sobre os valores efetuada mediante o acréscimo de novo inciso ao art. 2º da LCP nº 116, de 2003.

A essa mesma conclusão chegou o Congresso Nacional quando acresceu o art. 30-A à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contribuição federais que incidem sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços, os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa de radiotáxi.

Quanto à exclusão desses mesmos valores da base de cálculo do imposto, por meio do acréscimo de novo inciso ao § 2º do art. 7º da LCP nº 116, de 2003, não há razão para a medida, já que, com a alteração feita no art. 2º, não mais haverá incidência do tributo sobre eles, o que equivale a

dizer que já não comporão a base tributável do ISS. Assim, ao final, propomos emenda supressiva do inciso acrescentado no projeto.

Superada a questão da adequação do estabelecimento da não incidência e da sua exclusão da base de cálculo do tributo, é importante conhecer o propósito subjacente à alteração promovida pelo art. 3º do projeto, que inclui o serviço prestado pelos taxistas no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à LCP nº 116, de 2003.

De acordo com a justificação, a necessidade da inclusão ocorre para possibilitar que o serviço receba tratamento benigno nas legislações municipais. Isso porque os serviços do subitem 16.01 referido compõem uma das três exceções à regra geral de vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, estabelecida pelo art. 8º-A da LCP nº 116, de 2003 (acrescentado pela LCP nº 157, de 29 de dezembro de 2016).

Assim, os municípios ficarão livres para, caso assim desejem, dispensar tratamento diferenciado, inclusive por meio de isenções e exclusões de base de cálculo, ao serviço de transporte público individual de passageiros por táxi.

Nesse caso, de fato, a inclusão do serviço no subitem da lista anexa à LCP nº 116, de 2003, é necessária para excepcioná-lo da vedação. Identificamos, no entanto, equívoco na descrição da medida na ementa e no art. 1º do projeto. De acordo com ela, os municípios ficariam autorizados a conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo isenção do ISS às **cooperativas de motoristas de taxi**. Não é isso o que diz a proposição. A exceção à regra geral, segundo a qual a alíquota do ISS não poderá ser inferior a 2%, não se aplica às cooperativas de táxi, que não mais integrarão ao polo passivo da



tributação, mas aos motoristas de táxi. Nesse particular, também será proposta emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019:

“Esta Lei altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reconhecer a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre valores recebidos e repassados aos taxistas pelas sociedades cooperativas de motoristas de táxi como remuneração pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros e excepciona esses serviços da vedação à concessão de benefícios tributários de que trata o art. 8º-A da mesma Lei Complementar.”

EMENDA Nº - CAE

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2019, a nova redação dada ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a respectiva menção feita no *caput* do artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19322.69301-73